

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2001

(apensos os Projetos de Lei nºs 6.138 e 6.756, de 2002)

SUBSTITUTIVO

Altera a redação do art. 112 e acrescenta parágrafo único ao art. 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena efetivamente imposta no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

§ 2º Quando constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o juiz, se assim considerar conveniente, ouvir outros profissionais para decidir.

§ 3º Somente após haver cumprido um sexto da pena que lhe foi aplicada, e desde que a análise de seu mérito o permita, é que o condenado ao regime fechado terá direito a usufruir qualquer benefício legal, inclusive o de receber visitas, à exceção, no último caso, do advogado legalmente constituído." (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único que se pretende introduzir no art. 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

"Art. 131.....

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o juiz, se assim considerar conveniente, ouvir outros profissionais para decidir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Zulaiê Cobra